



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 973457 - AM (2025/0002028-7)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**IMPETRANTE** : MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA - AM004896  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PACIENTE** : CARLOS GERALDO DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de CARLOS GERALDO DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA, no qual se aponta como autoridade coatora Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 20 (vinte) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

Colhe-se do ato apontado como coator que o *Habeas Corpus* impetrado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas não foi conhecido por decisão monocrática do Desembargador relator. O magistrado entendeu que não houve comprovação de provocação da autoridade de primeira instância acerca do pedido formulado, o que poderia configurar supressão de instância.

Sustenta o impetrante que o paciente é advogado e não está propriamente recolhido em sala de Estado-Maior, como estabelece o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Afirma que, apesar de o local onde o paciente está preso receber a denominação de "Sala de Estado-Maior", o alojamento não tem janela, frigobar, água gelada, escrivaninha, livros, televisão e instrumentos para o paciente exercer sua profissão.

Requer, liminarmente e no mérito, a reforma da decisão para assegurar o recolhimento em sala de Estado-Maior da Ordem dos Advogados do Brasil/AM ou prisão domiciliar.

É o **relatório**.

#### **Decido.**

O *writ* não merece prosseguir.

A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem. Não há, pois, deliberação colegiada sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O *habeas corpus* investe contra decisão singular de Desembargador relator do Tribunal de origem, a qual não foi recorrida por agravo interno/regimental. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, impõe-se o não conhecimento da ação mandamental, pois o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar *writ* sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 903.069/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; grifos acrescidos.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, *c*, *c/c* o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente este *Habeas Corpus*.**

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2025.

Ministro Herman Benjamin  
Presidente